

INFORMATIVO

Medida Provisória 1.063 de 11 de Agosto de 2021

No último dia 11.08.21, foi publicada pelo Governo Federal a Medida Provisória nº 1.063/21, a qual tem por intuito a alteração da legislação vigente, permitindo a comercialização direta de etanol hidratado entre os produtores e importadores, diretamente a postos revendedores de combustível, com as adequações tributárias necessárias para o implemento desta operação.

Do mesmo modo e inovando sobremaneira no mercado, a novel legislação permite que os postos "*bandeirados*" comercializem combustíveis de outros fornecedores, desde que tal fato seja devidamente informado ao consumidor.

Segundo o Governo Federal, as medidas adotadas junto a esta Medida Provisória, visam a beneficiar o consumidor, com a redução dos preços dos combustíveis.

Ocorre que, uma leitura desatenta da normativa legal recentemente publicada poderá resultar em graves danos aos postos revendedores de combustível, pelas considerações a seguir indicadas:



Telefone: (11) 5187-0600
e-mail: contato@advandrade.com.br
website: www.advandrade.com.br

INFORMATIVO

SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA

Inicialmente, oportuno esclarecer que a Medida Provisória é um instrumento com força de lei, adotado pelo Presidente da República, em casos de relevância e urgência.

Produz efeitos imediatos, ou seja, produz efeitos desde a data de sua publicação, ao mesmo tempo em que esta medida tramita no Congresso Nacional.

Porém, este instrumento normativo depende de aprovação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para que seja transformada definitivamente em lei.

Ressalte-se, o prazo de vigência da Medida Provisória é de 60 dias, prorrogável uma vez por igual período. Depois de aprovada nas duas Casas do Congresso Nacional, a Medida Provisória - na forma de projeto de lei de conversão - é enviada à Presidência da República para sanção, tendo o Presidente a prerrogativa de vetar o texto parcial ou integralmente, caso discorde de eventuais alterações feitas no Congresso.

INFORMATIVO

Por fim, caso uma das Casas legislativas rejeite a Medida Provisória, esta perde a eficácia, cabendo ao Congresso Nacional editar um decreto legislativo para disciplinar os efeitos jurídicos gerados durante a sua vigência.

SOBRE A AQUISIÇÃO DE ETANOL HIDRATADO

Por força da Medida Provisória nº 1.063/21, é autorizado ao posto revendedor de combustível a aquisição de etanol hidratado diretamente das usinas, sem a intermediação das distribuidoras.

Insta consignar, todavia, que a adoção de tal medida deve ser bem analisada pelo posto revendedor, pois não se vislumbra, de imediato, vantagem financeira, tanto para o posto, como para o consumidor.

Isso porque, dificilmente as usinas possuirão estrutura para atender tanto as distribuidoras, como os postos revendedores simultaneamente. Além disso, dificilmente serão concedidas linhas de crédito aos postos revendedores, demandando o pagamento dos combustíveis à vista.

INFORMATIVO

Por fim, além do risco de desabastecimento, ao assumir o ônus da aquisição direta de etanol junto as usinas, poderão ser impostos aos postos revendedores riscos ambientais, passivos trabalhistas e a responsabilidade por eventual acidente no transporte do etanol.

SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DE OUTROS FORNECEDORES PELOS POSTOS BANDEIRADOS

Segundo a Medida Provisória nº 1.063/21, resta autorizado aos postos "*bandeirados*" comercializarem combustíveis de outros fornecedores, desde que tal fato seja devidamente informado ao consumidor.

Notem, uma leitura desatenta do noticiário e até mesmo da novel legislação, poderia sugerir que a partir da publicação da Medida Provisória, todos os postos revendedores "*bandeirados*" estariam autorizados a comercializar combustíveis de outros fornecedores.

Porém, uma leitura atenta do parágrafo único do artigo 68-D, da Lei nº 9.478/97, incluído pela Medida Provisória nº 1.063/21, deixa claro que esta opção não é aquela adotada pelo legislador:

INFORMATIVO

Art. 68-D. O revendedor varejista que optar por exibir a marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos poderá comercializar combustíveis de outros fornecedores, na forma da regulação aplicável, e desde que devidamente informado ao consumidor.

Parágrafo único. O disposto no caput não prejudicará cláusulas contratuais em sentido contrário, inclusive dos contratos vigentes na data de publicação da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021.

Ressalte-se, o texto da Medida Provisória é claro no sentido de que o novo regime legal de comercialização de combustíveis não prejudicará cláusulas contratuais dos contratos vigentes, os quais possuem cláusula de exclusividade entre a distribuidora e o posto revendedor.

Assim, entendemos que a Medida Provisória nº 1.063/21 em nada altera os contratos em vigor, firmados entre os postos revendedores de combustível e as distribuidoras, pois eventual comercialização, pelo posto "*bandeirado*", de combustível de terceiros, representará violação à cláusula de exclusividade, com a possibilidade de rescisão do contrato e execução de multas e das garantias prestadas.

INFORMATIVO

Destaque-se, em nosso sentir, eventual entendimento contrário representaria inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.063/21, pois a se entender pela possibilidade de violação, pela legislação, das cláusulas de exclusividade dos contratos em vigor, teríamos a violação de um ato jurídico perfeito e a um direito adquirido, garantias expressas no inciso XXXVI, do artigo 05º da Constituição Federal.

Desse modo, em uma interpretação conservadora do texto da Medida Provisória nº 1.063/21, recomendamos que, no momento, os postos revendedores "*bandeirados*" se abstêm de comercializar combustíveis de outros fornecedores, visto que tal medida importará em violação a cláusula de exclusividade, sujeitando o posto revendedor às penalidades contratuais e a execução das garantias.

Por fim, destaque-se, a correta aplicação da nova legislação dependerá ainda da regulação do texto legal pela ANP, que regulamentará inclusive, a forma de identificação do combustível junto aos consumidores. Além disso, será ainda necessário verificar o posicionamento que será adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

INFORMATIVO

Mas uma coisa é já é certa, se a Medida Provisória for regulamentada pela ANP em até 90 (noventa) dias, conforme Art. 3º, e for convertida em lei pelo Congresso, entendemos que para os Postos sem vínculo contratual de exclusividade com Distribuidores de Combustíveis, haverá oportunidade de negociar contratos com Distribuidores para ostentar sua marca, sem exclusividade, ou ainda limitar essa exclusividade a determinados tanques e bombas, e não ao estabelecimento como um todo, o que trará grande poder de negociação aos Postos em relação a preços e vantagens junto a essas Distribuidoras, o que trará benefícios aos consumidores, haja vista a opção de escolher o melhor preço entre as marcas comercializadas pelo mesmo estabelecimento, a depender da regulamentação pela ANP.

Comentários dos Advogados — Sirlei de Souza Andrade, Alessandro Louzado e Adriano de Oliveira Resende.